

U. LISBOA - FACULDADE DE ARQUITECTURA – MIARQ

ANO LECTIVO 2025-2026

PROJECTO VI – 3º ANO - SEMESTRE VI

DOCUMENTAÇÃO DE APOIO – EXTRACTOS DE REGULAMENTAÇÃO**RGEU - REGULAMENTO GERAL DE EDIFICAÇÕES URBANAS**

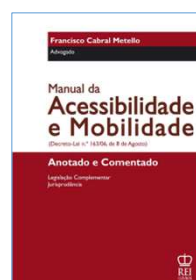
(fichas elaboradas em 1992 / 1995 para a AAP sob coordenação do Arq. Fernando Bagulho)

PDML – PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE LISBOA (REGULAMENTO)**RMUEL - REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE LISBOA****DECRETO-LEI 163/2006 – ACESSIBILIDADES**

(extratos do "Guia – Acessibilidade e Mobilidade para Todos", Coordenação de Paula Teles, 2006-2009)

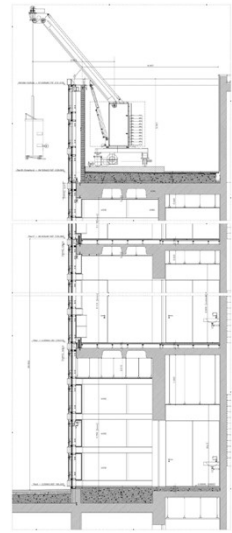
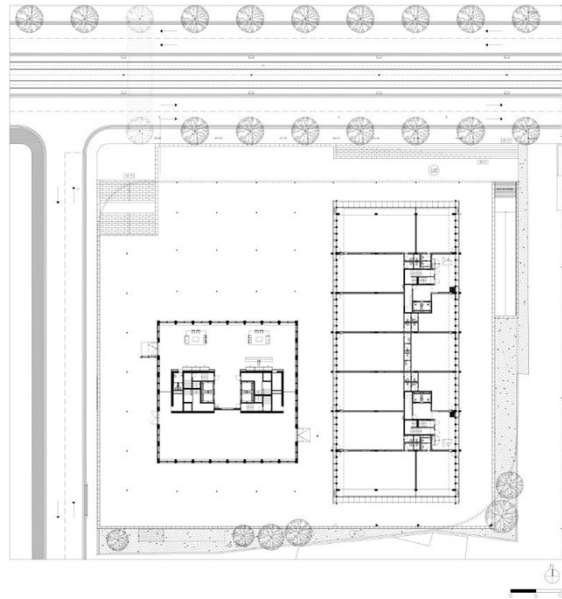
REGULAMENTO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS (SCIE)(extratos do livro "Segurança contra incêndios – Regulamentação ilustrada e anotada" de José Aidos Rocha, 2017 e do site www.segurancaonline.com)**REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO DOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE LISBOA****NORMAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LISBOA****NORMA PORTUGUESA NP-4491-2009 (GUARDAS)**

Compilação Original: Prof. Associado Carlos Lameiro | Revisão e Complemento: Prof. Auxiliar António Santos; Pedro Gaspar | V13 | Março 2026

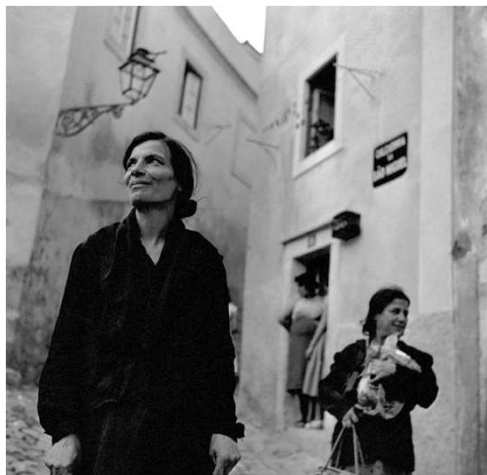
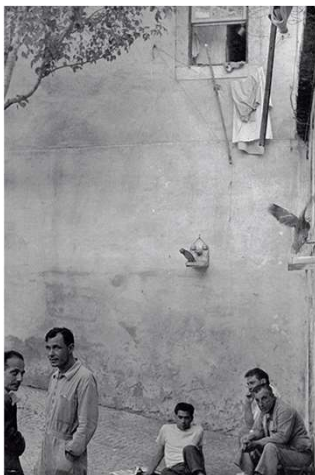




Torre Burgo, 1995 – 2007. Eduardo Souto de Moura



3



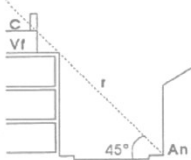
Victor Palla e Costa Martins, Lisboa cidade triste e alegre (1956 – 58)

4

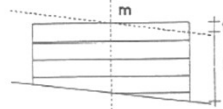
Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - ALTURAS DE EDIFÍCIOS

Vf - Elemento de plano vertical perpendicular fachada
C - Chaminés ou acessórios decorativos (excepções)
An - Ponto de intersecção da fachada fronteira com o terreno exterior, para cada plano Vf
r - Recta a 45º partindo de An, para cada plano Vf

ALTURA DOS EDIFÍCIOS (Art. 59º)



TERRENOS EM DECLIVE (Art. 59º - § 1º)



m - Plano médio da edificação
t - Tolerância máxima na parte descendente 1,50m
h - Altura máxima permitida para m

CI/SIB		
05	(9-)	(A3)
Art.º 58º e Art.º 59º (parcial)		
F. 24 - 2º V- 93		
FB / FSB		

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
©AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS
À SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES
E DOS TERRENOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO II
DA EDIFICAÇÃO EM CONJUNTO

Art. 58º Arejamento, iluminação natural, solarização, abastecimento de água e evacuação de esgotos
§ Único - Garantia de condições de salubridade

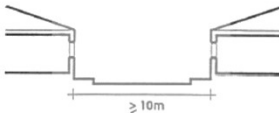
Art. 59º Altura máxima das edificações
§ 1º Tolerância para terrenos em declive (continua)

5

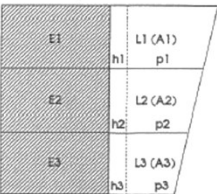
Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - DISTÂNCIAS ENTRE FACHADAS E LOGRADOUROS

E - Edificação / conjuntos sem logradouro comum
L - Logradouro privativo com área livre descoberta (A)
h - Altura da fachada adjacente ao logradouro
p - Profundidade do logradouro no ponto mais desfavorável, medida na perpendicular à fachada
L a toda largura de E / fácil acesso do exterior (§1º)
 $p \geq h/2$ $p \geq 6m$ $A > 40m^2$ (§2º)
Dispensa para edificações em gaveto (§3º)

DISTÂNCIA ENTRE FACHADAS (Art. 60º)



FACHADAS TARDOZ / LOGRADOUROS (Art. 62º)



CI/SIB		
05	(9-)	(A3)
Art.º 60º a Art.º 64º		
F. 26 - 2º V- 93		
FB / FSB		

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
©AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS
À SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES
E DOS TERRENOS DE CONSTRUÇÃO

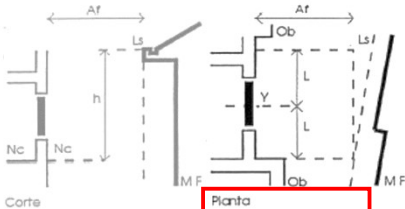
CAPÍTULO II
DA EDIFICAÇÃO EM CONJUNTO

Art. 60º Distância mínima entre fachadas com vãos
§ Único - Arruamentos existentes
Art. 61º Edificações recuadas
Art. 62º Fachadas de tardoz
§ 1º Logradouro privativo
§ 2º Profundidade/área mínima
§ 3º Gaveto / dispensa mínimos
Art. 63º Tolerâncias
§ Único - Parecer sanitário
Art. 64º Soluções de excepção em edificações especiais

6

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - CONFRONTAÇÃO DE JANELAS

JANELAS COM MURO OU FACHADA
FRONTEIROS (Art. 73º e 75º)



- M/F- Muro / Fachada fronteiras
Nc - Nível pavimento compartimento
Ls - Limite extremo saliências
h - Altura de M/F acima de Nc
Af - Afastamento perpendicular plano janela (válido dentro limites L)
L - Largura livre obstáculos para cada lado eixo vertical janela (Y)
Ob - Obstáculo iluminação
Y - Eixo vertical janela

Cl/SB
810 (31) (A3j)
Art.º 73º a Art.º 75º F. 33 - 2º V- 94 FB / FSB

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
©AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS
À SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES
E DOS TERRENOS DE CONSTRUÇÃO

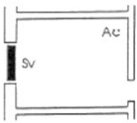
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES INTERIORES DAS
EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS LIVRES

- Art. 73º Implantação Janelas
Art. 74º Ocupação / peajamento logradouros
Art. 75º Saliências em paredes condicionam mínimos Art. 73º

7

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - VÃOS EM PAREDES EXTERIORES

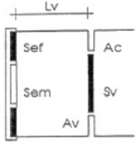
VÃOS EM PAREDES EXTERIORES
JANELAS (Nº 1 Art. 71º)



Planta

- Ac- Área compartimento
Sv - Superfície vão
 $Sv \geq \frac{Ac}{10}$ (mínimo 1,08m2 tosco)

VARANDAS (Nº 2 Art. 71º)



Planta

- a) Lv - Largura varanda $\leq 1,80$ m
b) Sv $\geq \frac{Ac}{5}$ (mínimo 3 m2)
c) Av - Área da varanda
Sef - Superfície envidraçada fixa
Sem - Área envidraçada móvel
 $Sef + Sem \geq \frac{Av}{3}$ (mínimo 4,3 m2)
d) Sem $\geq \frac{Sef + Sem}{2}$

FRESTAS (Nº 3 Art. 71º)

Não consideradas vãos para fins Art. 71º

VENTILAÇÃO TRANSVERSAL (Art. 72º)

Assegurada por janelas em duas fachadas opostas

Cl/SB
810 (31) (A3j)
Art.º 71º e Art.º 72º F. 32 - 2º V- 94 FB / FSB

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
©AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS
À SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES
E DOS TERRENOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES INTERIORES DAS
EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS LIVRES

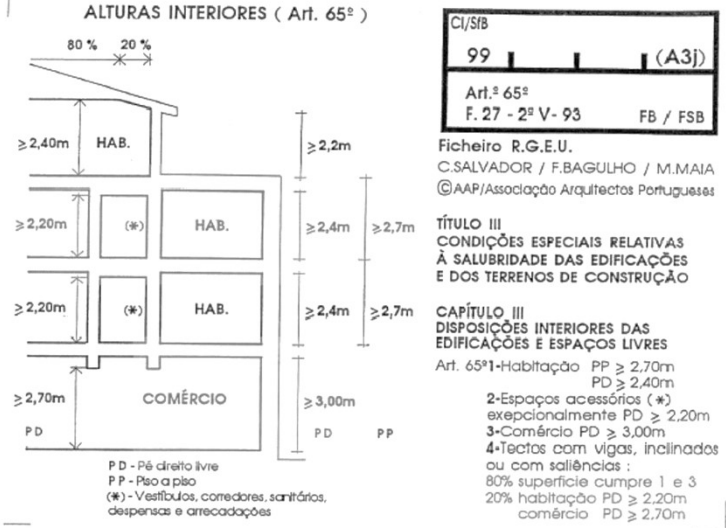
Art. 71º Vãos em paredes exteriores
iluminação ventilação naturais
compartimentos nº1 do Art. 66º

- 1- Superfície dos vãos
2- Varandas
3- Frestas

Art. 72º Ventilação transversal

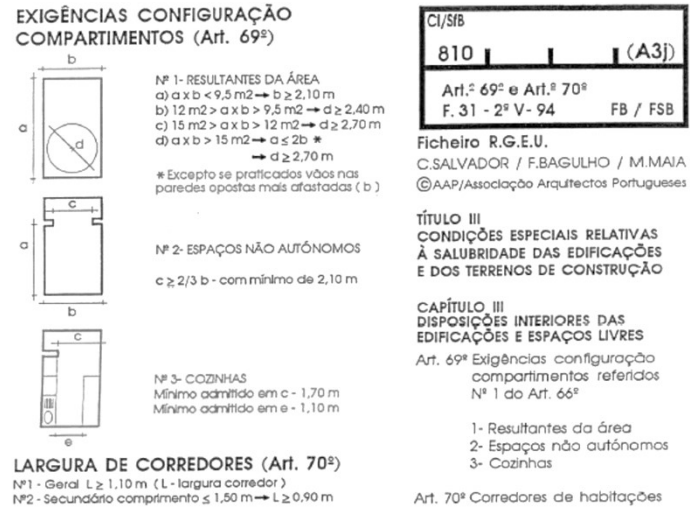
8

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - ALTURAS INTERIORES (PÉS-DIREITOS)



9

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - CONFIGURAÇÃO DE COMPARTIMENTOS



10

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - ÁREAS MÍNIMAS DE COMPARTIMENTOS

COMPARTIMENTOS DE HABITAÇÃO
NÚMERO E ÁREAS MÍNIMAS
(Art. 66º)

	ÁREAS MÍNIMAS (m2)								
	Quarto Casal	Quarto Duplo	Quarto Duplo	Quarto Duplo	Quarto Simples	Quarto Simples	Sala	Cozinha	Suplemento Área
	QC	QD	QD	QD	QS	QS	S	C	SA
T ₀	-	-	-	-	-	-	10	6	6
T ₁	10,5	-	-	-	-	-	10	6	4
T ₂	10,5	9	-	-	-	-	12	6	6
T ₃	10,5	9	9	-	-	-	12	6	8
T ₄	10,5	9	9	-	6,5	-	12	6	8
T ₅	10,5	9	9	9	6,5	-	16	6	8
T ₆	10,5	9	9	9	6,5	6,5	16	6	10
T _x x > 4	10,5	9 (X-2) Quartos		6,5 2 Quartos		16	6	(X+4) m2	

Cl/SIB
810 (A3j)
Art.º 66º
F. 28 - 2º V- 94
FB / FSB

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
©AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS
À SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES
E DOS TERRENOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES INTERIORES DAS
EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 66º1- Número e área mínimos dos
compartimentos habitação
2- Nº1 não inclui sanitários,
circulações, armários e similares
3- Afectação de (S.A.) *
4- Espaço tratamento roupa
afectação ≥ 2 m² de (S.A.) *
5- Em Tx, x = nº quartos cama
(S.A.) * = Suplemento de área

11

REVISTO (v11)

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

NÚMERO, ÁREA E EQUIPAMENTO
MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS
EM HABITAÇÕES
(Art. 68º e Art. 84º)

TIPO FOGO	ÁREA MÍNIMA	COMPARTIMENTOS	EQUIPAMENTO MÍNIMO
T ₀			Lv Bn Bd Rt Dc
T ₁	≥ 3,5 m2	1	
T ₂			
T ₃	≥ 4,5 m2	2	
T ₄			
≥ T ₅	≥ 6 m2	2	

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (I.S.)

Lv- Lavatório / Rt- Retrete / Bd- Bacia
Bn- Banheira / Dc - Duche

Cl/SIB
94 (A3j)
Art.º 68º
F. 30 - 2º V- 94
FB / FSB

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
©AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO III
CONDIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS
À SALUBRIDADE DAS EDIFICAÇÕES
E DOS TERRENOS DE CONSTRUÇÃO

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES INTERIORES DAS
EDIFICAÇÕES E ESPAÇOS LIVRES

Art. 68º Número, área e equipamento
mínimos em I.S. das habitações
1- Em (T₀ / T₁ / T₂) ≥ 3,5 m2
2- Em (T₃ / T₄) ≥ 4,5 m2
Subdivididas, c/ acesso próprio
3- Equipamento mínimo do nº2
4- Em (≥ T₅) ≥ 6m2
Desdobradas c/ acesso próprio
5- Equipamento mínimo do nº4

Decreto-Lei n.º 10/2024

de 8 de janeiro

Altera o RGEU:

Artigo 68.º

- 1 — Nas habitações T (índice 0), T (índice 1) e T (índice 2), a área mínima para instalações sanitárias é de 3,5 m2, sendo o equipamento mínimo definido no n.º 5.
2 — [...]
3 — Nas instalações sanitárias subdivididas há como equipamento mínimo uma banheira ou duche e um lavatório, num dos espaços; uma bacia de retrete e um lavatório, no outro.
4 — [...]
5 — Nas instalações sanitárias obrigatórias há como equipamento mínimo uma banheira ou duche, uma bacia de retrete e um lavatório.

12

Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - ESCADAS COMUNS

ESCADAS EM EDIFÍCIOS (Art. 46 º)

LARGURAS MÍNIMAS				
	moradias unifamiliares	edifícios até 2 pisos ou 4 habitações	edifícios c/ + de 2 pisos ou c/ + de 4 habitações	edifícios c/ + de 30m de altura
lanços de escada	0,80m	0,90m	1,10m	1,40m
lanços entre paredes	0,80m	1,10m	1,20m	1,40m
patamares acesso habitações	-	1,10m	1,40m	1,50m

DEGRAUS EM EDIFÍCIOS PARA HABITAÇÃO COLECTIVA		
	até 2 pisos (ou + c/ ascensor)	de 3 a 5 pisos s/ ascensor
largura do coberto (c)	(c) ≥ 0,25m	(c) ≥ 0,28m
altura do espelho (e)	(e) ≤ 0,193m	(e) ≤ 0,175m

CI/SIB		
91	(24)	(A3J)
Art.º 45º e Art.º 46º		
F. 19 - 3º V- 94		
FB / FSB		

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
© AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO II
CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO V
COMUNICAÇÕES VERTICAIS

- Art. 45ª Escadas seguras, amplas, bem iluminadas e ventiladas, de cómoda utilização.
- Art. 46ª Escadas edifícios habitação
- 1- Moradias unifamiliares
 - 2- Até 2 pisos ou 4 habitações
 - 3- Superior a 2 pisos ou com mais de 4 habitações
 - 4- Lanços entre paredes
 - 5- Corpo altura superior a 30m
 - 6- Larguras dos patamares
 - 7- Dimensões dos degraus

13

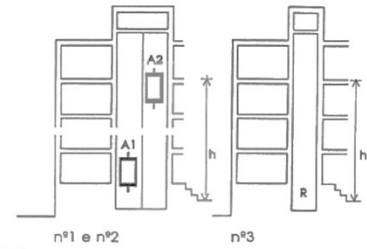
Extrato de "Regulamento Geral de Edificações Urbanas" - NÚMERO DE ELEVADORES

- A1 Ascensores obrigatórios (ver R.I.A) dimensionados + p/ habitantes servidos capacidade mínima 4 A2 pessoas, servindo todos os pisos acesso fogos.

h- Altura do último piso destinado a habitação (Contada a partir da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampas de acesso ao interior do edifício).

R- Espaço de reserva 1 ascensor.

ASCENSORES EM EDIFÍCIOS PARA HABITAÇÃO COLECTIVA (Art.º50º)



CI/SIB		
91	(66)	(A3J)
Art.º 50ª (parcial)		
F. 21 - 3º V- 94		
FB / FSB		

Ficheiro R.G.E.U.
C.SALVADOR / F.BAGULHO / M.MAIA
© AAP/Associação Arquitectos Portugueses

TÍTULO II
CONDIÇÕES GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO V
COMUNICAÇÕES VERTICAIS

- Art. 50ª Ascensores em edifícios para habitação colectiva
- 1- Quando h > 11,5 m obrigatória instalação de ascensores..
 - 2- Mínimo dois ascensores dimensionados ao uso c/ capacidade mínima de 4 pes. servindo todos os pisos.
 - 3- Espaço futura instalação mínimo 1 ascensor em edifícios c/ mais de 3 pisos quando h < 11,5 m

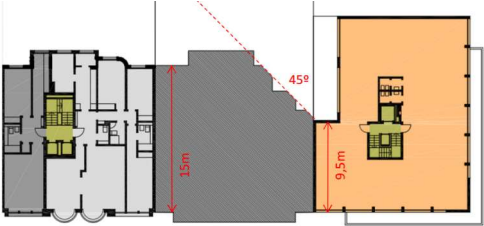
14

Extrato de Regulamento do PDML - Plano Diretor Municipal de Lisboa - Artigo 43º - EMPENAS

Artigo 43.º

Profundidade máxima das empenas dos edifícios

- 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a profundidade máxima das empenas, sem considerar as varandas e os corpos balança-dos, é de 15 metros, com exceção dos estabelecimentos hoteleiros e equi-pamentos de utilização coletiva, cuja empena pode atingir os 18 metros.
- 2 — Quando existam edifícios confinantes de ambos os lados ou de um deles e se considere que as respetivas fachadas são de manter, a profundidade do edifício alinha por aquelas fachadas.
- 3 — Quando de um ou de ambos os lados não exista edifício confi-nante, mas exista parcela ou lote suscetível de construção, ou quando as fachadas dos edifícios confinantes não sejam de manter, a empena do edifício, no lado em que se verifique essa situação, tem de observar uma concordância com uma empena virtual de 15 metros, salvo casos devidamente justificados.
- 4 — Nos casos referidos nos números anteriores em que seja necessário obter uma concordância entre empenas de diferentes profundidades, a empena do novo edifício varia por uma série de superfícies contidas em planos paralelos às fachadas, sem ultrapassar a empena de maior profun-didade e o plano virtual que forma um diedro de 45 graus com o plano da empena confinante de menor profundidade no extremo posterior desta.
- 5 — Excecionam-se do disposto no número anterior, as situações em que a transição entre empenas de diferente profundidade possa ser feita através dum plano contínuo formando um ângulo não superior a 45 graus com a fachada de tardoz e da mesma resulte um manifesto benefício para a qualidade do interior dos espaços.
- 6 — Os edifícios isolados não estão sujeitos a uma profundidade máxima de empena.



Exemplo (real) do ponto 4. do artigo 43º

Extrato de "REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE LISBOA"

Artigo 35.º

Kitchenette

- 1 — É permitida a instalação de módulo compacto de cocção e de outro equipamento de cozinha vulgarmente designado por «Kitchenette», montado em espaço único e não autónomo.
- 2 — Os autores dos projetos com este tipo de solução devem demon-strar que são garantidos, no espaço único, adequados padrões de habitabilidade e conforto em matéria de iluminação e ventilação naturais.
- 3 — Por forma a garantir a qualidade no ar, no que refere à evacuação de efluentes gasosos nocivos, não é admitida a instalação de aparelhos de combustão.

Artigo 66.º

- 6 — Quando não constitua um espaço autónomo, nos casos de kitchenette, cozinha armário ou cozinha walk through, a área reservada à cozinha pode fundir-se com a de outros compartimentos, exceto com as instalações sanitárias.
- 7 — Nos casos referidos no número anterior, a área total dos compartimentos fundidos não pode ser inferior à soma das áreas definidas no quadro do n.º 1, para a tipologia correspondente.

Artigo 38.º

Altura útil e áreas técnicas de pisos destinados a serviços

- 1 — Em edifícios ou frações destinados a serviços admite-se, sem prejuízo do cumprimento do pé-direito mínimo estabelecido na le-gislação específica, a redução da altura útil dos pisos, em virtude da colocação de tetos falsos e ou pavimentos técnicos, nas seguintes con-dições cumulativas:
- a) A altura livre entre lajes preparadas para revestimento final não pode ser inferior a 2,50 m;
- b) A altura útil livre entre pavimentos acabados e tetos falsos não pode ser inferior a 3,00 m, admitindo-se, nos edifícios adaptados, uma tolerância até 2,70 m, exceto em instalações sanitárias, corredores, vestíbulos e arrecadações, onde é admissível o pé-direito livre mínimo de 2,20 m;

Artigo 45.º

Piso térreo e remate com a rua

- 1 — A altura máxima entre a face inferior da laje do primeiro piso e a cota de soleira não pode ser inferior a 3,5 m.
- 2 — Nos pisos térreos dos edifícios são admitidas galerias desde que com o mínimo de 3,0 m de profundidade e 4,5 m de altura livre.
- 3 — No caso de galerias em edifícios implantados em ruas inclinadas, devem ser previstos tantos acessos de nível com a rua quanto os neces-sários para garantir a fácil e direta acessibilidade da rua ao piso térreo.

Artigo 46.º

Corpos balança-dos

Os corpos balança-dos estão sujeitos às seguintes regras:

- a) Não podem ficar a distância vertical inferior a 3,50 m do ponto da cota média do passeio adjacente e os seus balanços não podem exceder o limite máximo de 2,00 m, nem 5 % da largura do arruamento, medido entre planos marginais opostos e sobre o qual se projetam, sem prejuízo do disposto em plano municipal de ordenamento do território;
- b) Não pode ser ultrapassado o plano vertical paralelo ao bordo do passeio distante dele 0,80 m, a contar para o interior;
- c) Qualquer elemento pertencente a corpos balança-dos deve ficar, no mínimo, 3,00 m acima do ponto de cota mais elevada do passeio adjacente;

Artigo 62.º

Aproveitamento da ventilação natural

- 1 — Na conceção de edifícios devem ser previstos sistemas de venti-lação natural que utilizem apenas o vento ou a variação de temperatura, como forma de prevenir o sobreaquecimento e sobrearrefecimento do interior das edificações e de assegurar uma boa qualidade do ar interior.

REVISTO (v11)
Decreto-Lei n.º 10/2024
Altera o RGEU:

Extrato de "REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE LISBOA"

Artigo 50.º
Estendais

- 1 — Os projetos de novos edifícios para uso habitacional devem prever, na organização dos fogos, um espaço para lavagem de roupa e estendal ou apresentar soluções comuns para todo o edifício.
- 2 — Não são admitidas alterações de fachada que diminuam as condições adequadas de localização dos estendais.
- 3 — Não é permitida a colocação de estendais no exterior das fachadas principais dos edifícios, admitindo-se contudo que se localizem no interior das varandas e nos terraços resguardados da visibilidade exterior.

Artigo 58.º
Parqueamento de bicicletas

- 1 — As obras de edificação nova devem prever a existência de espaços cobertos para parqueamento de bicicletas, de fácil acesso, nos parques de estacionamento ou arrecadações, de modo a promover a utilização eficaz da bicicleta e evitar o seu furto e deterioração.
- 2 — Quando o parqueamento da bicicleta for previsto em parque de estacionamento, o mesmo pode corresponder a um acréscimo de 0,5 m ao comprimento do lugar de estacionamento, com a instalação do respetivo suporte.

Artigo 61.º
Controlo de ganhos solares

- 1 — As novas edificações devem maximizar o potencial de aquecimento, arrefecimento, ventilação e iluminação natural, otimizando a exposição solar do edifício e dos espaços contíguos públicos ou privados, assim como das edificações confinantes e envolventes.

- 3 — Devem ser favorecidas as orientações que otimizem a captação de luz solar e a redução dos consumos energéticos e das emissões de gases com efeito de estufa.
- 4 — Os revestimentos e os vãos das novas edificações devem ser estudados por forma a promover os ganhos de radiação no inverno e a restringi-los no verão, garantindo a redução dos consumos energéticos, segundo os seguintes critérios:
- a) Otimizar a forma do edifício e das obstruções à incidência de radiação;
- b) Maximizar os ganhos solares no quadrante Sul na estação de Inverno, incluindo ganhos solares indiretos;
- c) Reduzir os ganhos solares na estação de verão, principalmente nos quadrantes Este e Oeste, através da utilização de dispositivos sombreadores exteriores eficazes;
- d) Garantir o sombreamento, de junho a setembro, dos vãos orientados para os quadrantes Este, Sul e Oeste, privilegiando a utilização de arborização na proteção solar, em especial de espécies autóctones e de folha caduca;
- e) Privilegiar proteções solares horizontais, designadamente palas e varandas, urbanisticamente interessantes quando a proteção à incidência da radiação solar nos envidraçados orientados a Sul, por arborização de folha caduca ou por outro obstáculo, não for possível ou conveniente;
- f) Privilegiar proteções solares verticais, urbanisticamente interessantes, quando a proteção à incidência da radiação solar nos envidraçados orientados a Oeste, por arborização ou por outro obstáculo, não for possível ou conveniente.
- 5 — Os princípios subjacentes aos números anteriores devem ser aplicados à organização interior dos fogos do edifício, de modo a alcançar os mesmos objetivos do n.º 1 deste artigo.

17

REVISTO (v10)

Extrato de "REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE LISBOA"

Artigo 36.º
Guardas

- Com o objetivo de reduzir o risco de ocorrência de acidentes, devem respeitar-se as seguintes regras de construção:
- a) As guardas de desníveis e de zonas de espera, nomeadamente em escadas, varandas, terraços e rampas, devem respeitar as seguintes proporções entre espessura e altura de guarda:

Espessura (cm)	Guardas estreitas	Guardas espessas							
	≤ 20	25	30	35	40	45	50	55	≥ 60
Altura (medida entre a face superior do corrimão e o focinho do degrau ou cota do pavimento, em cm.)	100	97.0	95.0	92.5	90.0	85.0	80.0	75.0	70.0

- b) Em desníveis superiores a 25 m, as guardas devem ter no mínimo 1,10 m.
- c) Os espaços vazios entre elementos das guardas a que se referem as alíneas anteriores não devem permitir a sua escalada, nem a passagem de um volume correspondente a uma esfera com 12 cm de diâmetro.

Extrato de "NORMA PORTUGUESA NP4491-2009" - DIMENSIONAMENTO DE GUARDAS

3.2 Guardas em escadas ou em rampas

3.2.1 Características essenciais

a) Altura de proteção

A altura mínima de proteção H deve ser de 1,00 m na zona dos degraus (medida entre o focinho do degrau e a face superior da guarda) ou da rampa e de 1,10 m nos patamares (ver Figura 7).

NOTA: No caso de se tratar de vias de evacuação, a altura das guardas deve obedecer à legislação em vigor.

b) Espaçamentos entre elementos

O espaçamento entre elementos de preenchimento e entre estes e quaisquer outros elementos de contorno, não deve possibilitar a introdução de um gabarito esférico de 0,09 m de diâmetro (ver Figura 7).

No espaçamento triangular formado pelo degrau e a guarda, não deve ser possível a introdução de um gabarito esférico de 0,15 m de diâmetro (ver Figura 7).

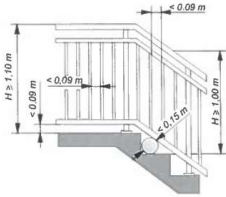
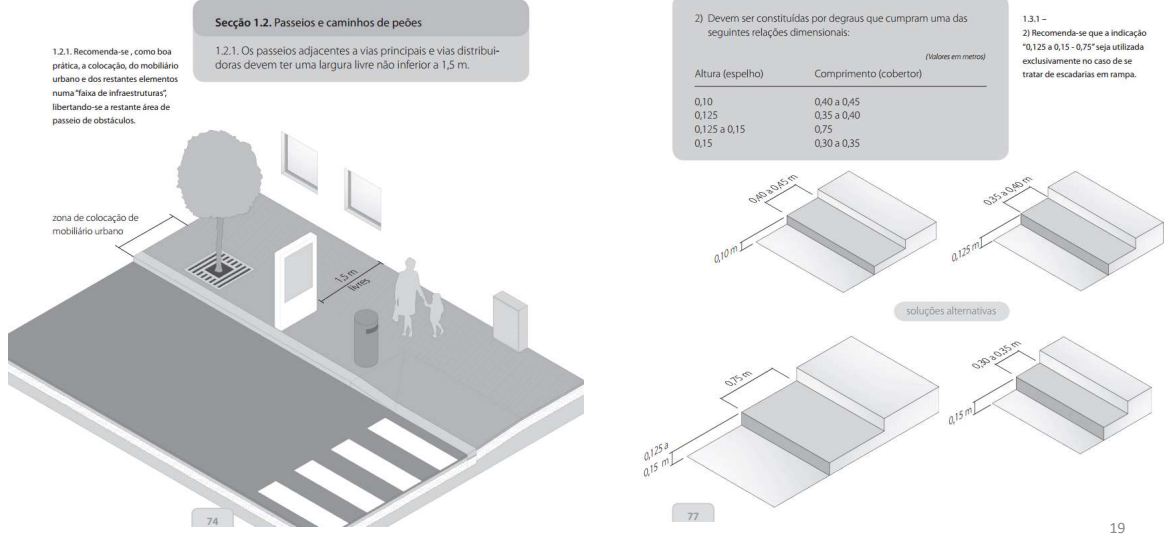


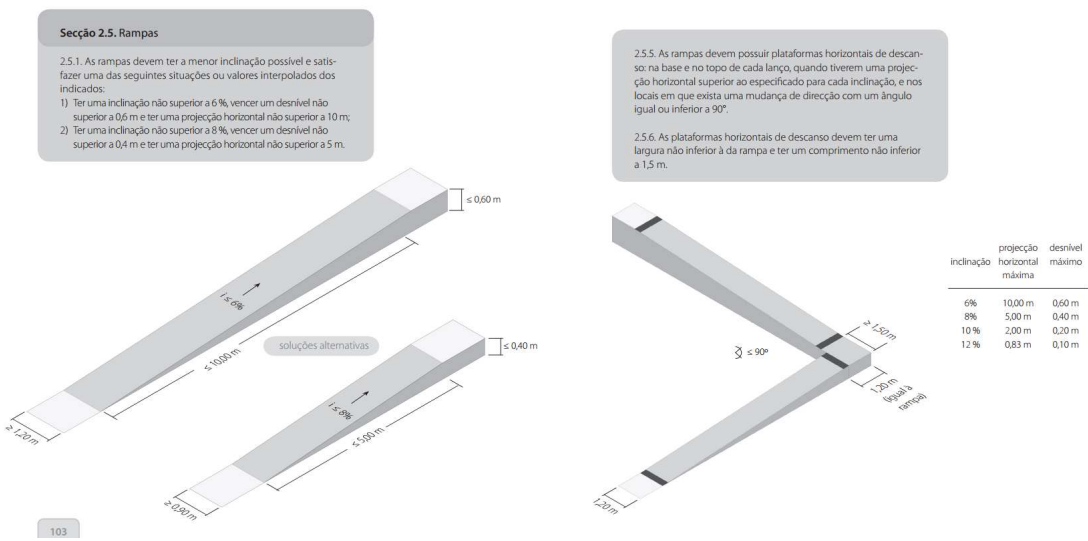
Figura 7 – Guardas em escadas ou rampas

18

Extrato de "DL 163/2006 - ACESSIBILIDADES" - PASSEIOS E CAMINHOS DE PEÕES / DEGRAUS EXTERIORES



Extrato de "DL 163/2006 - ACESSIBILIDADES" - RAMPAS EXTERIORES



Extrato de "DL 163/2006 – ACESSIBILIDADES" – ÁTRIOS, GALERIAS E CORREDORES COMUNS

Secção 2.2. Átrios

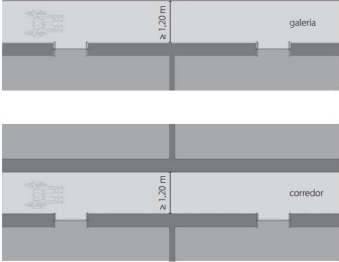
2.2.1. Do lado exterior das portas de acesso aos edifícios e estabelecimentos deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

2.2.2. Nos átrios interiores deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

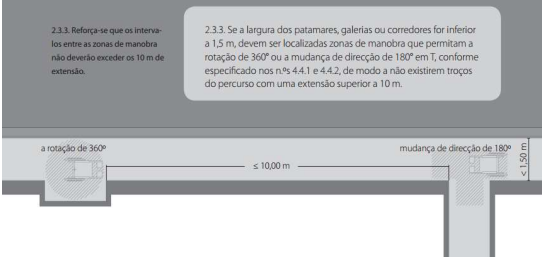
2.2.3. As portas de entrada/saída dos edifícios e estabelecimentos devem ter um largura útil não inferior a 0,87 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto; se a porta for de batente ou pivotante deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.

Secção 2.3. Patamares, galerias e corredores

2.3.1. Os patamares, galerias e corredores devem possuir uma largura não inferior a 1,2 m.



2.3.2. Se a largura dos patamares, galerias ou corredores for inferior a 1,5 m, devem ser localizadas zonas de manobra que permitam a rotação de 360° ou a mudança de direcção de 180° em T, conforme especificado nos n.ºs 4.4.1 e 4.4.2, de modo a não existirem troços do percurso com uma extensão superior a 10 m.

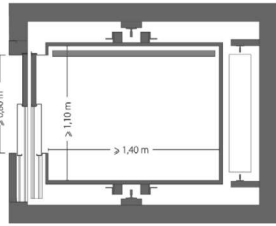
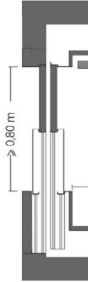
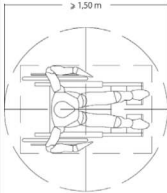


21

Extrato de "DL 163/2006 – ACESSIBILIDADES" – ESCADAS INTERIORES COMUNS

	degraus	largura livre
geral	Cobertor $\geq 0,28$ m. Espelho $\leq 0,18$ m. As dimensões do espelho e do cobertor devem manter-se constantes ao longo de cada lanço. A aresta do flocinho deve ser boleada com um raio de curvatura entre 0,005 m e 0,001 m.  2.4.3. Degrau de Arranque pode ter dimensões diferentes das dos restantes degraus do lanço desde que 2h+v+b se mantenha constante.	largura $\geq 1,20$ m  2.4.1.

Extrato de “DL 163/2006 – ACESSIBILIDADES” – ASCENSORES (MINIMOS)

	cabinas	portas	zonas de acesso
ASCENSORES	Dimensões interiores medidas entre painéis da estrutura da cabina. Largura ≥ 1,1 m Profundidade ≥ 1,4 m  2.6.2	As portas ser de correr horizontalmente, ter movimento automático, ter uma largura útil ≥ 0,8 m e ter uma cortina de luz standard.  2.6.4	Os patamares diante das portas devem permitir a rotação a 360°, ter uma inclinação ≤ 2% e estar desobstruídos de obstáculos.  2.6.1

Extrato de “DL 163/2006 – ACESSIBILIDADES” – ACESSOS E CIRCULAÇÕES EM FOGOS

Secção 3.3. Edifícios de habitação—habitações

3.3.1. Nos espaços de entrada das habitações deve ser possível inscrever uma zona de manobra para rotação de 360°.

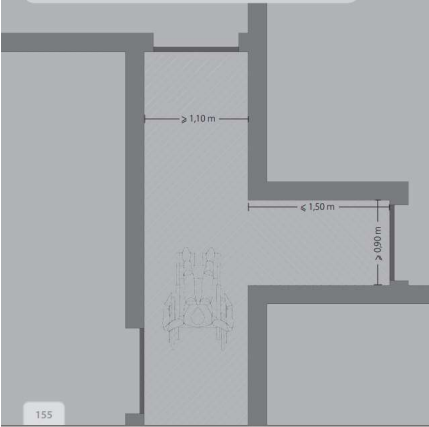


Secção 4.9. Portas

4.9.1. Os vãos de porta devem possuir uma largura útil não inferior a 0,77 m, medida entre a face da folha da porta quando aberta e o batente ou guarnição do lado oposto se a porta for de batente ou pivotante, deve considerar-se a porta na posição aberta a 90°.



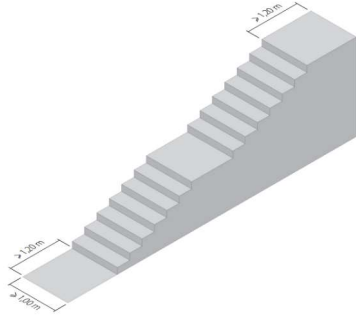
3.3.2. Os corredores e outros espaços de circulação horizontal das habitações devem ter uma largura não inferior a 1,1 m; podem existir trechos dos corredores e de outros espaços de circulação horizontal das habitações com uma largura não inferior a 0,9 m, se tiverem uma extensão não superior a 1,5 m e se não derem acesso lateral a portas de compartimentos.



155

3.3.5. Se existirem escadas nas habitações que dêem acesso a compartimentos habitáveis e se não existirem rampas ou dispositivos mecânicos de elevação alternativos, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) A largura dos lanços, patamares e patins não deve ser inferior a 1 m;
- 2) Os patamares superior e inferior devem ter uma profundidade, medida no sentido do movimento, não inferior a 1,2 m.



Extrato de “DL 163/2006 – ACESSIBILIDADES” – COZINHAS / INSTALAÇÕES SANITÁRIAS EM FOGOS

3.3.3.
1) Sublinha-se que esta zona de manobra não pode sobrepor-se ao espaço de reserva para instalação de equipamentos.

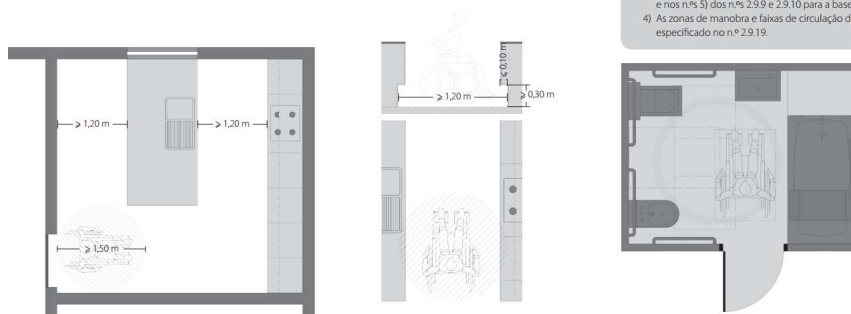
3) Recomenda-se, como boa prática, a adopção de 1,50 m para esta distância, a fim de permitir a rotação de 360º entre as bancadas.

3.3.3. As cozinhas das habitações devem satisfazer as seguintes condições:

- 1) Após a instalação das bancadas deve existir um espaço livre que permita inscrever uma zona de manobra para a rotação de 360º;
- 2) Se as bancadas tiverem um soco de altura ao piso não inferior a 0,3 m podem projectar-se sobre a zona de manobra uma até 0,1 m de cada um dos lados;
- 3) A distância entre bancadas ou entre as bancadas e as paredes não deve ser inferior a 1,2 m.

3.3.4. Em cada habitação deve existir pelo menos uma instalação sanitária que satisfaça as seguintes condições:

- 1) Deve ser equipada com, pelo menos, um lavatório, uma sanita, um bidé e uma banheira;
- 2) Em alternativa à banheira, pode ser instalada uma base de duche com 0,8 m por 0,8 m desde que fique garantido o espaço para eventual instalação da banheira;
- 3) A disposição dos aparelhos sanitários e as características das paredes devem permitir a colocação de barras de apoio caso os moradores o pretendam de acordo com o especificado no n.º 3) do n.º 2.9.4 para as sanitas, no n.º 5) do n.º 2.9.7 para a banheira e nos n.ºs 5) dos n.ºs 2.9.9 e 2.9.10 para a base de duche;
- 4) As zonas de manobra e faixas de circulação devem satisfazer o especificado no n.º 2.9.19.



25

Extrato de “Portaria nº 1532/2008 - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios” – ANEXO I – DEFINIÇÕES

Artigo 1º

1 — Altura de um edifício: diferença de cota entre o piso mais desfavorável suscetível de ocupação e o plano de referência. (...) Se os dois últimos pisos forem ocupados por habitações duplex, poderá considerar-se o seu piso inferior como o mais desfavorável, desde que o percurso máximo de evacuação nessas habitações (no interior) seja inferior a 10 m. Aos edifícios constituídos por corpos de alturas diferentes são aplicáveis as disposições correspondentes ao corpo de maior altura, excetuando-se os casos em que os corpos de menor altura forem independentes dos restantes. Os edifícios classificam-se consoante a sua altura:

Utilização Tipo I (edifícios habitacionais) – Categorias de Risco

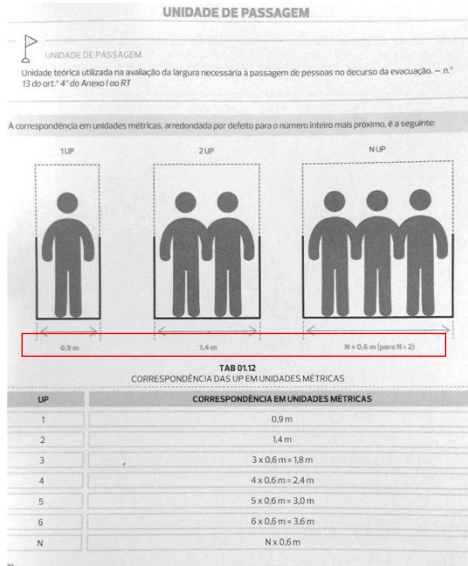
CATEGORIA	VALORES MÁXIMOS REFERENTES A UT I	
	ALTURA DA UT I	N.º DE PISOS OCUPADOS PELA UT I ABAIXO DO PR
1ª	≤ 9 m	≤ 1
2ª	≤ 28 m	≤ 3
3ª	≤ 50 m	≤ 5
4ª	> 50 m	> 5

49 — Piso de saída: piso através do qual se garanta a evacuação das pessoas para local seguro no exterior. Se este piso for desnivelado relativamente ao plano de referência, deve ser ligado a ele através de um caminho de evacuação;

51 — Plano de referência: plano de nível, à cota de pavimento do acesso destinado às viaturas de socorro.

26

Extrato de "Portaria nº 1532/2008 - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios" - LARGURA CAMINHOS DE EVACUAÇÃO



Artigo 4º (ANEXO I)

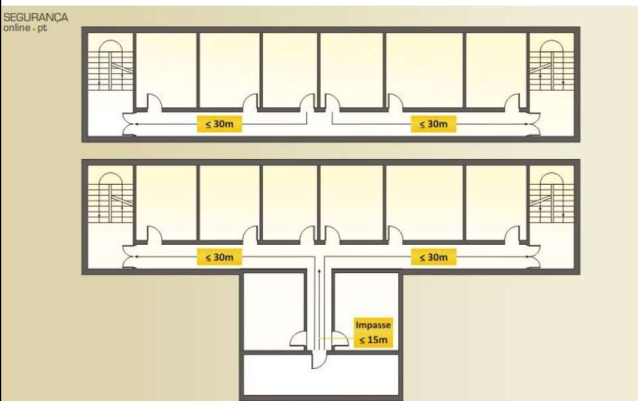
13 — Unidade de Passagem (UP): unidade teórica utilizada na avaliação da largura necessária à passagem de pessoas no decurso da evacuação.

Artigo 56º

- 1 — A largura útil das saídas e dos caminhos de evacuação é medida em unidades de passagem (UP) e deve ser assegurada desde o pavimento, ou dos degraus das escadas, até à altura de 2 m.
- 3 — Os caminhos de evacuação e as saídas de locais em edifícios devem (...) satisfazer os critérios do quadro XXXI abaixo:

Efectivo	Número mínimo de UP
1 a 50	Uma
51 a 500	Uma por 100 pessoas ou fracção, mais uma
Mais de 500	Uma por 100 pessoas ou fracção

Extrato de "Portaria nº 1532/2008 - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios" - VIAS HORIZONTAIS DE EVACUAÇÃO

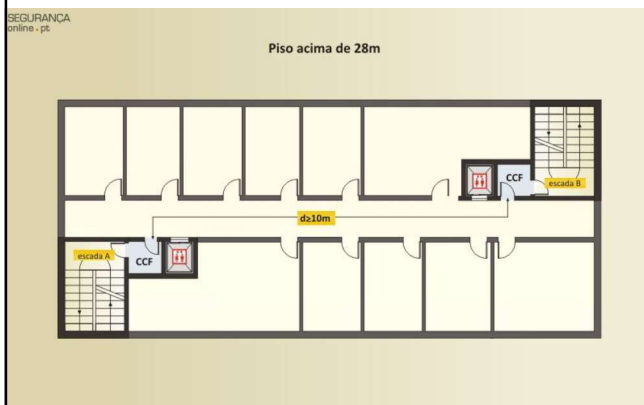


Artigo 61º

- 1 — As vias horizontais de evacuação devem conduzir, directamente ou através de câmaras corta-fogo, a vias verticais de evacuação ou ao exterior do edifício.
- 2 — A distância máxima a percorrer de qualquer ponto das vias horizontais de evacuação, medida segundo o seu eixo, até uma saída para o exterior ou uma via de evacuação vertical protegida, não deve exceder:
- a) (...)
 - b) 15 m, em impasse, nos restantes casos,
 - c) 30 m, quando não está em impasse.
- 3 — A distância referida na alínea c) do número anterior é reduzida para 20 m:
- a) Em pisos situados a uma altura superior a 28 m, em relação ao plano de referência
 - b) Em pisos abaixo do plano de referência (caves)
 - c) (...)
- 4 — No caso de vias horizontais exteriores, são admissíveis distâncias máximas do dobro das constantes nos números 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 4º (ANEXO I) - # 7 — Impasse: situação em que a partir de um ponto de um dado espaço, a evacuação só é possível através do acesso a uma única saída.

Extrato de “Portaria nº 1532/2008 - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios” - VIAS VERTICAIS DE EVACUAÇÃO



Artigo 64º

- 1 — O número de vias verticais de evacuação dos edifícios deve ser o imposto pela limitação das distâncias a percorrer nos seus pisos (...)
- 2 — Os edifícios com uma altura superior a 28 m, em relação ao plano de referência, devem possuir pelo menos duas vias verticais de evacuação.
- 3 — Sempre que sejam exigíveis duas ou mais vias verticais de evacuação que sirvam os mesmos pisos de um edifício, os vãos de acesso às escadas ou às respetivas câmaras corta-fogo, caso existam, devem estar a uma distância mínima de 10 m, ligados por comunicação horizontal comum.
- 4 — As vias verticais de evacuação devem, sempre que possível, ser contínuas ao longo da sua altura até ao piso ao nível do plano de referência mais próximo dos pisos que servem
- 5 — Quando (...) o desenvolvimento de uma via vertical não for contínuo, os percursos horizontais de ligação devem ter (...) comprimento inferior a 10m.
- 6 — (...) as vias que sirvam pisos situados abaixo do piso do plano de referência não devem comunicar diretamente com as que sirvam os pisos acima desse plano.

29

Extrato de “Portaria nº 1532/2008 - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios” - CÂMARAS CORTA FOGO

Artigo 26º #4 — Os acessos às vias (de evacuação) (...) devem ser protegidos nas condições indicadas (...), em função da altura do edifício e do tipo de via, respetivamente:

Tipo de via	Acesso	Via acima do plano de referência		Via abaixo do plano de referência
		Altura do piso mais elevado -H-		
		H ≤ 28 m	H > 28 m	
Enclausurada	Do interior	Portas E 30 C	Câmaras corta-fogo	Câmaras corta-fogo
	Do exterior	Portas E 15 C	Portas E 15 C	Portas E 15 C
Ao ar livre	Do interior	Portas E 30 C	Portas EI 60 C	Portas EI 30 C
	Do exterior	Sem exigências	Sem exigências	Sem exigências

Artigo 63º

1— As câmaras corta-fogo devem ter:

- a) Área mínima de 3 m²
- b) Distância mínima entre portas de 1,2 m
- c) Pé-direito não inferior a 2 m,
- d) Dimensão linear mínima 1,40 m.

3 — Em geral, a abertura das portas das câmaras deve efectuar-se (...) no sentido da saída, quando a câmara está integrada num caminho de evacuação

30

Extrato de "Portaria n.º 1532/2008 - Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios" - ESTACIONAMENTOS



Artigo 28º

2 — Nos pisos abaixo do plano de referência, os acessos aos elevadores que sirvam espaços afectos à utilização-tipo II (estacionamentos) devem ainda ser protegidos por uma câmara corta-fogo

Artigo 218º

1 — Nos parques de estacionamento cobertos, a distância máxima a percorrer até se atingir a saída mais próxima, para o exterior ou para uma via de evacuação protegida, medida segundo os eixos dos caminhos de evacuação, deve ser de 25 m nos pontos em impasse e de 40 m nos pontos com acesso a saídas distintas.

Artigo 219º

1 — Os caminhos de evacuação referidos no n.º 1 do artigo anterior (...) devem possuir a largura mínima de uma UP

31

Extrato de "REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO DOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE LISBOA"

Artigo 2.º

(Modalidades de parques de estacionamento)

1 - Quanto à sua utilização, os parques classificam-se em três tipologias:

Tipo A - Parques de rotação ou de apoio a grandes áreas comerciais com mais de 2500 m², grandes armazéns, hipermercados ou de serviços, com área bruta superior ao parâmetro previsto no PDM em vigor;

Tipo B - Parques reservados a residentes ou serviços de utilização exclusiva dos respectivos edifícios;

Tipo C - Parques mistos, cuja utilização tenha uma componente de rotação ao público e uma componente residencial ou de uso exclusivo do edifício.

Artigo 8.º

(Zona de acumulação)

1 - Junto à via pública, deve existir uma zona de acumulação ou patamar no interior do edifício destinado a estacionamento, desprovida de obstáculos e obedecendo aos seguintes requisitos:

- a) Comprimento mínimo de 5 m, a partir do plano marginal;
b) Largura de 3 m (P1), 4,5 m (P2) ou 6 m (P3), definida em função da capacidade global do estacionamento e da utilização do edifício, conforme sintetiza o quadro do Anexo I;

4 - Para efeitos do disposto neste artigo, admite-se para o patamar uma inclinação máxima de 4 %.

Artigo 9.º

(Rampas)

1 - As rampas devem permitir a fácil inscrição geométrica sem recurso à manobra.

2 - A largura mínima útil de circulação das rampas é de 3 m (R1), 3 m com concordância (R2) ou 6 m (R3), definida em função da capacidade global do estacionamento e da utilização do edifício.

5 - Os raios de curvatura mínima são:

a) Rampa R1 - 6,50 m ao bordo exterior, com largura mínima de faixa de 4 m;

6 - A inclinação das rampas não deverá ultrapassar os seguintes valores:

b) Parque tipo B - 18 % (directriz recta) e 16 % (directriz curva).

7 - Sempre que a inclinação ultrapasse 12 %, deve ser prevista curva de transição com a zona de concordância nos pisos, com uma extensão mínima de 3 m, em situações excepcionais, e de 3,50 m em situações correntes, e com inclinação reduzida a metade da inclinação da rampa.

Artigo 10.º

(Circulação Interior)

1 - A circulação no interior dos pisos do estacionamento deve ser garantida sem recurso a manobras.

2 - As dimensões mínimas dos corredores de circulação estão descritas no Anexo II, devendo ser garantida, nas faixas de circulação de dois sentidos, a largura mínima de 5,50 m e de sentido único a largura mínima de 3,5 m.

Artigo 12.º

(Pé-direito)

O valor mínimo do pé-direito livre deverá ser de 2,20 m à face inferior das vigas ou quaisquer outras instalações nos corredores de circulação, podendo, em caso de condicionantes técnicas, apresentar valores ligeiramente inferiores na zona de estacionamento, desde que devidamente assinalados.

Artigo 13.º

(Circulação de pessoas)

1 - Em cada piso ou sector resultante da compartimentação dos pisos, os caminhos de evacuação devem ser definidos pelas passadeiras de circulação de peões marcadas no pavimento, posicionadas e dimensionadas de acordo com as necessidades do parque.

2 - Nos espaços referidos no número anterior devem ainda existir passadeiras de circulação de peões que envolvam as caixas de escada e câmaras corta-fogo, com uma largura mínima de 0,90 m.

32

Extrato de "REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO DOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO DO MUNÍCIPIO DE LISBOA"

TIPOLOGIA DOS PATAMARES E RAMPAS
(Artº 8º)

REQUISITOS MÍNIMOS

CAPACIDADE (C)	C ≤ 25 Lugares	25 < C ≤ 75 Lugares	C > 75 Lugares
ACESSOS	PATAMAR / RAMPA	PATAMAR / RAMPA	PATAMAR / RAMPA
UTILIZAÇÃO			
TIPO A	1 x P3/R3 ou 2 x P1/R1	ou 2 x P2/R2	
TIPO B	1 x P1/R1	1 x P2/R2	1 x P3/R3 ou 2 x P1/R1 2 x P2/R2

TIPO A - Parques de rotação ou de apoio a grandes áreas comerciais

TIPO B - Parques reservados a residentes ou serviços de utilização exclusiva dos edifícios

C = Capacidade total do estacionamento

P = Tipo de patamar de entrada

R = Tipo de rampas

CONCORDÂNCIA DOS PATAMARES E RAMPAS

DIMENSÕES MÍNIMAS ÚTEIS PARA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

RAMPA R1

RAMPA R2

Extrato de "REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO DOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO DO MUNÍCIPIO DE LISBOA"

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LUGARES
ESTACIONAMENTO E ACESSOS

PARQUES TIPO B

L1

L2

L3

L4

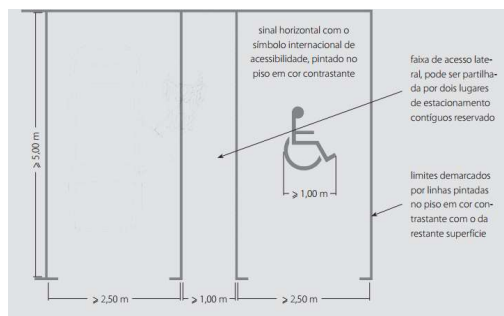
Extrato de "DL 163/2006 - ACESSIBILIDADES" - ESTACIONAMENTOS

3.2.6. Em espaços de estacionamento reservados ao uso habitacional, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) O número de lugares reservados para veículos de pessoa com mobilidade condicionada pode não satisfazer o especificado no n.º 2.8.1, desde que não seja inferior a: um lugar em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 50 lugares; dois lugares em espaços de estacionamento com uma lotação compreendida entre 51 e 200 lugares; um lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com uma lotação superior a 200 lugares;
- 2) Podem não existir lugares de estacionamento reservados para pessoas com mobilidade condicionada em espaços de estacionamento com uma lotação inferior a 13 lugares;
- 3) Os lugares reservados para pessoas com mobilidade condicionada devem constituir um lugar supletivo a localizar no espaço comum do edifício.

2.8.2. Os lugares de estacionamento reservados devem:

- 1) Ter uma largura útil não inferior a 2,5 m;
- 2) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1 m;
- 3) Ter um comprimento útil não inferior a 5 m;
- 4) Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou do equipamento que servem;



35

Extrato de "NORMAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LISBOA"

2. Âmbito

Os sistemas de deposição de resíduos sólidos a submeter à apreciação da CML devem incluir um ou vários compartimentos de armazenagem de contentores, de acordo com o estabelecido em função da utilização definida para a edificação, com excepção dos referentes a habitações unifamiliares.

2.1. Edificações de ocupação exclusivamente habitacional

O sistema de deposição de resíduos em edificações de ocupação exclusivamente habitacional pode compreender, além do compartimento obrigatório, um sistema vertical de deposição de resíduos por acção da gravidade.

A disposição dos contentores dentro do compartimento deve permitir a retirada e colocação de cada um sem necessidade de movimentar os outros.

2.2. Edificações de ocupação mista

Os sistemas de deposição de resíduos em edificações de ocupação mista têm de compreender, obrigatoriamente, dois compartimentos de armazenagem de contentores distintos, sendo um destinado aos resíduos sólidos provenientes das habitações e o outro aos restantes resíduos. O dimensionamento deste último deve prever a atribuição individual de contentores a cada uma das entidades.

3.1. Compartimento de armazenagem de contentores

3.1.1. Definição

Compartimento destinado exclusivamente a abrigar os contentores de resíduos sólidos.

3.1.2. Localização e condições de acesso

O compartimento deve localizar-se preferencialmente no piso térreo, não podendo haver degraus entre este e a via pública, sem ligação a caixas de escada e câmaras corta-fogo.

A altura máxima das soleiras é de 0,02 m, devendo ser sutadas em toda a largura do vão em caso de impossibilidade de cumprimento desta dimensão.

Caso o compartimento não se encontre localizado no piso térreo, o acesso à via pública deve ser feito através de:

- Rampa com inclinação não superior a 8%, com patamares intermédios com o mínimo de 2 m a cada 12,50 m;
- Meios mecânicos, não destinados ao transporte de pessoas, com dimensões mínimas de 1,50 m por 1,50 m.

Em qualquer localização, a distância máxima permitida para o percurso pedonal a efectuar entre a porta de acesso do compartimento e o ponto de recolha na via pública é de 20 m, devendo todo o percurso de acesso apresentar as dimensões mínimas de 1,30 m de largura e de 2,20 m de altura e ser isento de degraus.

3.1.3. Dimensionamento

O dimensionamento do compartimento deve ser efectuado de acordo com as Tabelas I, II e III e respeitar o disposto no n.º 2 destas NTRs, não podendo apresentar uma área inferior a 4,60 m², com a menor dimensão de 1,50 m.

3.1.4. Características construtivas

O compartimento deve apresentar as seguintes características:

- Isolamento dos restantes espaços do edifício por paredes e pavimentos da classe CF 90 e portas da classe CF 60 em vãos interiores;
- Espaço coberto, livre de pilares, degraus de escadas ou quaisquer outros obstáculos;
- Pé-direito mínimo de 2,20 m;
- A porta de acesso deve ter 0,90 m e altura mínima de 2 m, tendo nos vãos exteriores abertura de ventilação inferior e superior de pelo menos 0,10 x 0,30 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m.

Artigo 42.º (RMUEL)

Compartimentos para deposição de resíduos sólidos urbanos

1 — Nos novos edifícios ou em obras de ampliação de edifícios existentes, deve ser prevista a existência de um compartimento para a deposição de resíduos sólidos urbanos, considerado parte integrante do projeto de arquitetura, assegurando-se a sua compatibilização e integração nas opções formais e estéticas do edifício.

3 — O compartimento referido no n.º 1 deve assegurar o acesso interior e exterior, de modo a permitir a sua correta utilização e a manutenção das boas condições de salubridade e segurança.

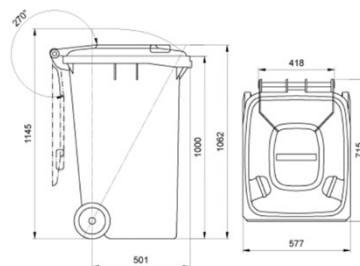
36

Extrato de "NORMAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LISBOA"

REVISTO (v10)

Tabela I – Quantidade e Tipo de Contentores – Áreas de edificação de ocupação habitacional

Número de fogos	Deposição indiferenciada	Deposição selectiva			Total
		Papel	Vidro	Embalagens	
70	12	13	3	9	37
71	13	13	3	9	38
72	13	13	3	9	38
73	13	13	3	9	38
74	13	14	3	10	40
75	13	14	3	10	40
76	13	14	3	10	40
77	14	14	3	10	41
78	14	14	3	10	41
79	14	14	3	10	41
80	14	15	3	10	42
81	14	15	3	10	42
82	15	15	3	11	44
83	15	15	3	11	44
84	15	15	3	11	44
85	15	15	3	11	44
86	15	16	3	11	45
87	15	16	3	11	45
88	16	16	3	11	46
89	16	16	3	11	46
90	16	16	3	12	47
91	16	17	3	12	48
92	16	17	3	12	48
93	16	17	3	12	48
94	17	17	3	12	49
95	17	17	3	12	49
96	17	17	3	12	49
97	17	18	3	12	50
98	17	18	3	13	51
99	17	18	3	13	51
100	18	18	3	13	52

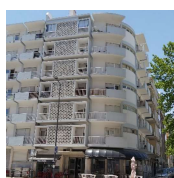


Contentor de 240 L - Dimensões
Informação disponível em <http://www.weber.com/port/masszeichnungen/mass240.html>

Tabela III – Dimensionamento de compartimentos de armazenagem de contentores – Áreas de edificação de ocupação habitacional

# Contentores	Área (m ²)
4	4,60
5	5,75
6	6,90
7	8,05
8	9,20
9	10,35
10	11,50
11	12,65
12	13,80
13	14,95
14	16,10
15	17,25
16	18,40
17	19,55
18	20,70
19	21,85
20	23,00
21	24,15
22	25,30
23	26,45
24	27,60
25	28,75
26	29,90
27	31,05
28	32,20
29	33,35
30	34,50
31	35,65
32	36,80
33	37,95
34	39,10
35	40,25

37



38

U. LISBOA - FACULDADE DE ARQUITECTURA – MIARQ

ANO LECTIVO 2025-2026

PROJECTO VI – 3º ANO - SEMESTRE VI

DOCUMENTAÇÃO DE APOIO – EXTRACTOS DE REGULAMENTAÇÃO

RGEU - REGULAMENTO GERAL DE EDIFICAÇÕES URBANAS

(fichas elaboradas em 1992 / 1995 para a AAP sob coordenação do Arq. Fernando Bagulho)

PDML – PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE LISBOA (REGULAMENTO)

RMUEL - REGULAMENTO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO DE LISBOA

DECRETO-LEI 163/2006 – ACESSIBILIDADES

(extratos do "Guia – Acessibilidade e Mobilidade para Todos", Coordenação de Paula Teles, 2006-2009)

REGULAMENTO TÉCNICO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS (SCIE)

(extratos do livro "Segurança contra incêndios – Regulamentação ilustrada e anotada" de José Aidos Rocha, 2017 e do site www.segurancaonline.com)

REGULAMENTO DE CONSTRUÇÃO DOS PARQUES DE ESTACIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE LISBOA

NORMAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE LISBOA

NORMA PORTUGUESA NP-4491-2009 (GUARDAS)

Compilação Original: Prof. Associado Carlos Lameiro | Revisão e Complemento: Prof. Auxiliar António Santos; Pedro Lima Gaspar | **V13 | Março 2026**